



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2023

(Do Sr. Deltan Dallagnol)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por serviços públicos ou privados de saúde, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra a criança ou adolescente e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3277/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Apresentação: 14/02/2023 21:58:24,643 - Mesa

PL n.523/2023

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023**  
(Do Sr. Deltan Dallagnol)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por serviços públicos ou privados de saúde, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra a criança ou adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por serviços públicos ou privados de saúde, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra a criança ou adolescente e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 3º Todo o profissional de atendimento em serviços de saúde públicos ou privados, ao identificar sinais físicos, comportamentais, relatos ou outros indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente deverá efetuar o respectivo registro no prontuário de atendimento médico, ainda que se trate de mera suspeita.

§ 4º A saída ou alta hospitalar da criança ou adolescente fica condicionada à prévia avaliação do Conselho Tutelar ou, caso indisponível, da autoridade policial, para a adoção das eventuais providências cabíveis, sempre que houver indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 739 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
[dep.deltandallagnol@camara.leg.br](mailto:dep.deltandallagnol@camara.leg.br) | 61 3215-5739



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230249066400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Apresentação: 14/02/2023 21:58:24,643 - Mesa

PL n.523/2023

maus-tratos contra criança ou adolescente, sendo obrigatória tal providência sempre que ocorrer o segundo registro de ocorrência, referido no parágrafo anterior, em prazo inferior a um ano.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, serão asseguradas condições de bem-estar para a criança ou adolescente e a retenção não poderá ultrapassar o período de seis horas, dentro do qual o Conselho Tutelar ou a autoridade policial deverá atender a ocorrência, atribuindo-lhe a prioridade prevista nesta lei.

§ 6º O estrito cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores não gerará, em hipótese alguma, direito de indenização contra os profissionais e serviços de saúde.

§ 7º O descumprimento do previsto neste artigo caracteriza crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 — Código Penal —, assim como a infração funcional prevista no art. 245 desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, para tornar obrigatório o registro nos prontuários de atendimento médico de suspeitas de violência contra a criança ou adolescente, além de condicionar a saída ou a alta hospitalar da criança ou adolescente, quando há indícios de violência, à prévia avaliação do Conselho Tutelar ou da autoridade policial.

Apesar de o art. 13 do ECA já dispor sobre a notificação compulsória ao Conselho Tutelar nos casos de “suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente”, atualmente o ECA não prevê que situações semelhantes sejam obrigatoriamente registradas no prontuário de atendimento médico.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 739 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
[dep.deltandallagnol@camara.leg.br](mailto:dep.deltandallagnol@camara.leg.br) | 61 3215-5739



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230249066400>



O ECA não prevê, ainda, proteção adicional à criança ou adolescente em relação à qual há indícios de violência, nem proteção para os profissionais de saúde que fazem tais registros contra o risco de retaliação e ações indenizatórias.

A ausência dessas proteções pode causar omissões sistêmicas durante os atendimentos de saúde, podendo resultar, em casos graves, até mesmo em óbito, como observado no caso da menina Sophia Jesus Ocampos, de 2 anos.

Em período pouco superior a 1 ano, a menina Sophia passou por 30 atendimentos médicos em diferentes unidades de saúde de Campo Grande/MS. Mesmo com sinais claros de violência, Sophia era sucessivamente liberada em atendimentos médicos sem que qualquer notificação ou providência fosse tomada para acionar as autoridades competentes. Por fim, em janeiro de 2023, Sophia veio a óbito em razão de reiteradas agressões físicas. Os suspeitos do homicídio da menina Sophia são sua própria mãe e o padrasto<sup>1</sup>.

Nossa proposta cria mais uma ferramenta efetiva no enfrentamento da violência contra as crianças ou adolescentes, que sofre com índices elevados e crescentes de subnotificação no Brasil<sup>2</sup>.

Ao prever que a omissão do registro em prontuário médico poderá ensejar sanção administrativa e criminal ao responsável pelo atendimento, espera-se como efeito imediato que os profissionais de saúde tenham um cuidado redobrado na observação de crianças ou adolescentes atendidos, quando haja suspeita ou indício de serem vítimas de violência.

A obrigatoriedade do registro em prontuário médico é medida que já existe no ordenamento jurídico brasileiro em outras situações, como nos casos de suspeita de violência contra a mulher, conforme previsto na Lei nº 13.931, de 10 de dezembro

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/02/02/omissao-sistematica-30-vezes-no-posto-de-saude-bos-denuncia-no-conselho-veja-cronologia-que-terminou-na-morte-de-menina-de-2-anos.ghtml>

<sup>2</sup><https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-falha-no-combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Apresentação: 14/02/2023 21:58:24,643 - Mesa

PL n.523/2023

de 2019. Nossa proposta pretende trazer essa proteção também para as crianças e adolescentes.

A proposta prevê ainda que ao se constatar retorno de crianças ou adolescentes ao atendimento hospitalar com registro em prontuário de suspeita de violência em menos de um ano, ou em relação à qual, ainda que num primeiro atendimento, haja indícios de violência, deve-se condicionar sua saída ou alta hospitalar a uma avaliação, seja pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade policial, nos casos em que o Conselho Tutelar não esteja presente na localidade.

Com a medida, cria-se mais uma barreira à continuidade do ciclo de violência contra crianças ou adolescentes, vez que a obrigatoriedade de prévia avaliação do Conselho Tutelar ou da autoridade policial para a saída ou alta hospitalar poderá prevenir o retorno ao convívio com o agressor ou à situação de risco em que a criança ou adolescente se encontre.

Tal proteção também poderá permitir o exame de corpo de delito e a identificação dos agressores, com sua detenção e/ou responsabilização criminal, conforme o caso, a retirada da criança ou adolescente da situação de maus-tratos e, no limite, prevenir que os casos confirmados evoluam para óbito, como aconteceu com a menina Sophia.

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 15 de fevereiro de 2023.

**DELTAN DALLAGNOL**  
Deputado Federal PODEMOS/PR

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 739 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
[dep.deltandallagnol@camara.leg.br](mailto:dep.deltandallagnol@camara.leg.br) | 61 3215-5739



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230249066400>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**